



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 486 / 2004  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE : 08 / 07 / 2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000207/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200313020  
RECORRENTE : MAESIO CANDIDO VIEIRA  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – ATRASO NO RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAIDAS.** Regime especial de fiscalização. Infração aos art. 73/74 do RICMS. Penalidade no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Autuação Parcialmente Procedente. Reformado o valor da multa aplicada por erro de calculo. Decisão unânime, conforme parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Consta da inicial que a empresa MAESIO CANDIDO VIEIRA – MACAVI deixou de recolher o ICMS devido, resultado de apuração diária, uma vez que o contribuinte encontrava-se submetido ao regime especial de fiscalização e controle, conforme determinação do Secretário da Fazenda Estadual.

A autuada impugna o feito fiscal, argüindo pela nulidade do feito fiscal por não ter sido intimada a efetuar o recolhimento devido e por ser inconstitucional o Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Em primeira instância, o julgador singular não acata as razões da impugnação, julgando parcialmente procedente o feito fiscal, reformando o valor da multa aplicada

no auto de infração, uma vez que o autuante se equivocara no cálculo, não recorrendo de ofício.

Inconformada com o decisório singular a empresa autuada apresenta recurso voluntário insistindo nas mesmas testes de sua impugnação.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A empresa MAESIO CANDIDO VIEIRA – MACAVI foi acusada por não recolher o ICMS devido resultado de apuração diária por regime especial de fiscalização e controle, infringindo o art 73/74 e 873, inciso II do RICMS, combinado com a IN nº 63/95, sendo apenas conforme determina o art 878, inciso I, alínea “d”, do Dec. 24.569/97.

Inicialmente, deixo de acatar a nulidade referente à falta de intimação do contribuinte suscitadas pela recorrente por entender que a apuração **diária** está respaldada pela portaria do Secretário da Fazenda, fazendo-se desnecessária a notificação do contribuinte a cada apuração, uma vez que o art 3º inciso I, alínea b da IN nº 63/95, prevê o recolhimento do imposto apurado em 24 horas.

Entendo, também, não ser inconstitucional o regime especial, não sendo nós, do Poder Executivo Estadual, competentes para versar sobre a matéria.

Por esses motivos, ao analisar as peças processuais, entendo que existem provas materiais do ilícito praticado, levando-me a comungar inteiramente com a decisão da julgadora singular.

Dessa forma, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária

É o voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

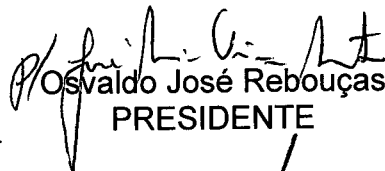
ICMS:	R\$ 293,57
MULTA	R\$ 146,78
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 440,35</b>

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de AGOSTO de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO